



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

r.f.f.s.

Sessão de 13/fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.655

Processo nº 10715-010765/90-11.

Recorrente THE SYDNEY ROSS CO.

Recorrida IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-492

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declinar da competência' em favor da Douta 1ª Câmara, deste Conselho, na forma do Relatório e vo to que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator.

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional.

P/ substituição na forma da Port. 218/92 da PGFN

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 ABR 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, RONALDO LINDIMAR
JOSÉ MARTON, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BAR
RETO FILHO e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECORRENTE: THE SIDNEY ROSS CO.

RECORRIDA : IRF-AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RELATÓRIO E VOTO

A empresa foi autuada para recolher diferença de II, multas dos arts. 524 e 526, II do RA mais acréscimos legais pertinentes, em ato de revisão aduaneira de DI, ao amparo da IN-SRF 14/85, por motivo de ter importado PÓ DE RAIZ IPECACUANHA, classificado na Posição TAB 12.07.18.00, e o LABANA ter identificado PREPARAÇÃO À BASE DE PARTE DE PLANTA (RAIZ DE IPECACUANHA) EM PÓ, DE MISTURA COM 73,04% DE ÓXIDO DE MAGNÉSIO, EMPREGADA EM MEDICINA, tendo ocorrido desclassificação, pois, para a Posição TAB 30.03.99.00.

Na impugnação tempestiva é dito que esse produto tem duas classificações tarifárias, conforme se trate de produto "in natura" utilizado como matéria prima ou como produto em sua apresentação final de comercialização. Neste caso, ele foi importado "in natura" como matéria prima, inexistindo razão para a autuação. O óxido de magnésio encontrado na análise funciona apenas como excipiente, isto é, não tem influência no mérito terapêutico do produto.

A decisão de 1ª Instância manteve o feito e disse, entre suas razões, que nas Notas Explicativas da NAB, a classificação é bem clara quando cita entre os produtos abrangidos pela posição 30.03 (letra A, item 2) "os preparados formados pela mistura de um só produto medicinal com outro que não seja mais que um excipiente, edulcorante, aglomerante, suporte, etc".

No Recurso tempestivo é dito que a autuação não considerou a destinação da mercadoria, embora tecnicamente correta e repete suas alegações da impugnação.

Entendo que este Processo refere-se à matéria de classificação tarifária, devendo esta Câmara declinar da competência para julgá-lo em favor da 1ª Câmara deste Conselho.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator.